

PROJETO DE LEI Nº.012/2025

DE 09 DE JUNHO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL
Crixás do Tocantins

PROTOCOLO

Recebi: 09/06/25

Horas: 14/19


Assinatura

“ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRIXAS DO TOCANTINS, INSTITUINDO ISENÇÕES DE PAGAMENTO DE ITBI EM ÁREAS RURAIS DE RESERVAS PERMANENTES OU LEGAIS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Crixás, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Alterar o Código Tributário do Município de Crixas, Estado do Tocantins, com base no art. 166, parágrafo único, acrescentado no ART. 256, o inciso IV, para instituir a isenção do ITBI, na transmissão de propriedade rurais adquiridas por Associações com fins em atividades agrícolas e pecuárias de pequeno porte, atividade familiar rural, na forma abaixo:

Art. 256.....

IV – Isenção de ITBI, na transmissão de propriedades rurais, adquiridas por Associações com fins em atividades agrícolas e pecuária de pequeno porte, atividade familiar no âmbito deste Município.

Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos a 1º. De janeiro de 2025, revogando disposições em contrário.

Município de Crixas- To, 09 de junho de 2025

ANA FLAVIA
ALVES SILVEIRA
MONTEIRO:006
63826101

Assinado de forma digital
por ANA FLAVIA ALVES
SILVEIRA
MONTEIRO:00663826101
Dados: 2025.06.09
14:07:28 -03'00'

Ana Flávia Alves Silveira Monteiro

Prefeita Municipal

MENSAGEM

A Sua Excelência
RÓGER LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA
Presidente de Câmara de Vereadores
Crixás do Tocantins – TO.

Senhor Presidente,

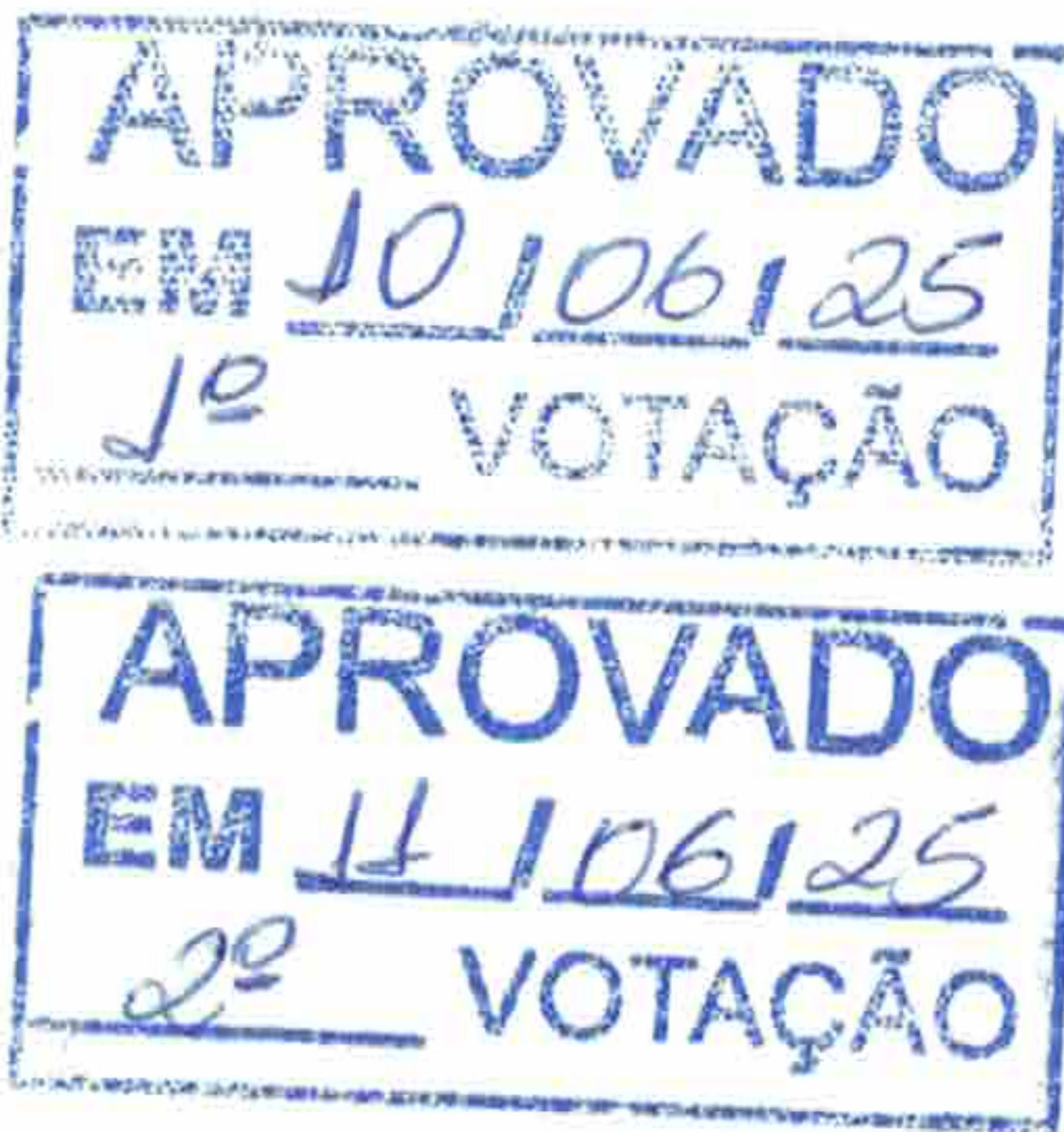
JUSTIFICATIVA:

A lei federal, estabelece a isenção de áreas de reserva legal e permanente, para tributos como ITBI, ITR.

O Colendo STJ, definiu em tema específico, que os tributos relativos ao ITBI, não poderiam incidir sobre as áreas relativas as reservas legais e permanentes, em imóveis rurais, desde que houvesse lei específica para sua concessão.

O atendimento as associações com a finalidade rural, de atividades agrícolas e pecuárias de pequeno porte, e as culturas familiares com as mesmas atividades, devem ser isentas haja visto que estas áreas não são cultivadas e devem ser preservadas intactas, na forma da Lei de proteção ao meio ambiente, preservando a fauna e a flora.

Assim sendo, para incrementar esta atividade no desenvolvimento agrícola e pecuária de pequeno porte no âmbito deste município, com a produção de alimentos com custos mais acessíveis, vem propor a aprovação deste projeto.



PARECER JURÍDICO

Certifico que o presente documento foi publicado no PLACARD desta Câmara nesta data: 16/06/25

ABRILHIO
Crixás do Tocantins-TO

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 012/2025 do Município de Crixás do Tocantins

I - DA ANÁLISE TÉCNICA

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 012/2025, de 09 de junho de 2025, que "ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS, INSTITUINDO ISENÇÕES DE PAGAMENTO DE ITBI EM ÁREAS RURAIS DE RESERVAS PERMANENTES OU LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II - DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE

1. Competência Tributária Municipal:

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 156, II, atribui aos Municípios a competência para instituir impostos sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).

Dentro dessa competência, o Município tem a prerrogativa de definir os contornos desse imposto, podendo conceder isenções, desde que o faça por meio de lei específica, conforme o artigo 150, § 6º, da CF/88.

2. Análise da Lei Orgânica Municipal:

A Lei Orgânica do Município de Crixás do Tocantins, em seu Art. 12, inciso XII, estabelece que é competência da Câmara Municipal autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, nos termos do artigo 49 desta Lei Orgânica e §§ 6º e 7º do art. 150, da Constituição Federal. Já o Art. 50 da Lei Orgânica, autoriza a lei Municipal a instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais, temporários, visando à implantação, ao incremento ou ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio, do turismo, do desporto e do lazer.

Av. Marechal Rondon s/nº, Qd. 10, Lt. 14, Centro, CEP: 77463-000, Crixás do Tocantins/TO



3. Da Isenção do ITBI:

O projeto de lei visa isentar do ITBI as transmissões de propriedades rurais adquiridas por associações com fins em atividades agrícolas e pecuárias de pequeno porte, atividade familiar rural, incidente sobre as áreas relativas às reservas legais e permanentes.

4. Da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente (APP):

Importante destacar que a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) estabelece as regras sobre as áreas de preservação permanente (APPs) e de reserva legal (RL) em propriedades rurais. A RL, em especial, é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

5. Da Exigência de Lei Específica:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se firmado no sentido de que a isenção de tributos, como o ITBI, sobre áreas de reserva legal e APPs, depende de lei específica que a preveja. Esse entendimento busca garantir a segurança jurídica e o controle da renúncia fiscal.

6. Da Justificativa do Projeto:

A justificativa apresentada no projeto de lei menciona a necessidade de incentivar o desenvolvimento agrícola e pecuário de pequeno porte no município, bem como a produção de alimentos com custos mais acessíveis, preservando o meio ambiente.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este assessor jurídico considera que:

O Projeto de Lei nº 012/2025 é formalmente adequado, pois foi devidamente protocolado na Câmara Municipal de Crixás, Estado do Tocantins e apresentado conforme exigências do Regimento Interno.

A proposição legislativa se reveste de juridicidade, uma vez que é matéria tributária inserida na competência legislativa municipal.

O projeto de lei encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, que autorizam o município a conceder isenções tributárias, desde que o faça por meio de lei específica.

Portanto, o parecer jurídico é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 012/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Crixás do Tocantins, 09 de junho de 2025.

JOHNNY DA
SILVA
AMORIM:9974
6247115

Assinante Digital: JOHNNY DA SILVA
AMORIM:99746247115
DN: CN=JOHNNY DA SILVA
AMORIM:99746247115,
OU=videoconferencia, OU=SEM
BRANCO, OU=RFB e-CPF A1,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - PI-B, OU=17924156000122,
O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 09/06/2025 17:01:04 -03:00

Johnny da Silva Amorim
Assessor Jurídico
OAB/TO 13.394

Av. Marechal Rondon s/nº, Qd. 10, Lt. 14, Centro, CEP: 77463-000, Crixás do Tocantins/TO